

**IV ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA
JURÍDICAS**

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

REGINA VERA VILLAS BOAS

ORLANDO LUIZ ZANON JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Alcebiades De Oliveira Junior; Regina Vera Villas Boas; Orlando Luiz Zanon Junior – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-392-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociologia. 3. Cultura jurídica. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

Prefácio GT – Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas - IV Encontro Virtual do CONPEDI- 13.11.21

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI -, por meio de profícuos Encontros semestrais propiciam a disseminação de pesquisas, enriquecendo o conhecimento em variadas áreas dos saberes. A sua abrangência nacional e internacional alcança inúmeros territórios, culturas diversificadas, enriquecendo o âmbito da Ciência Jurídica e sua interface com as demais Ciências Humanas e Sociais.

O Grupo de Trabalho “GT Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas”, formado no IV Encontro Virtual do CONPEDI, o qual se realizou totalmente on-line, em razão do cumprimento das medidas de distanciamento social decorrentes da pandemia de Covid 19 (Sars-Cov2), ocorreu no dia 13 de novembro de 2021.

Todos os textos, produzidos em forma de artigos científicos, apresentados por seus respectivos autores e coautores no “GT Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas”, justificam a atualidade e relevância dos tradicionais Encontros do CONPEDI e dos Grupos de Trabalhos formados - enquanto espaço de reflexões e debates que divulgam temas jurídicos e sua interface com as dinâmicas sociais, políticas, ambientais e culturais contemporâneas. Constatou-se verdadeira interação dialética e ininterrupta dessas áreas com o Direito.

O IV Encontro Virtual do CONPEDI, por meio do “GT Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas”, propiciou olhares transdisciplinares ao desafiar reflexões sociológicas, antropológicas e jurídicas, tendo como horizonte a busca de perspectivas indispensáveis e fundamentais à construção do saber jurídico contemporâneo. As abordagens epistemológicas trazidas pelos pesquisadores expositores desafiaram teorias clássicas e contemporâneas, renovando reflexões e favorecendo reinterpretações de teorias científicas e temáticas conflitantes, regionais e globais.

A partir das temáticas refletidas foram desenvolvidos aprofundados debates durante o GT, realizando a desejada interação e integração das pesquisas e dos pesquisadores, demonstrando convergência entre os temas abordados e as linhas de pesquisas do grupo de trabalho

Nesse sentido, os artigos expostos e debatidos no GT trouxeram à baila a necessidade de se adotar visão transdisciplinar das complexidades dos saberes, de maneira a facilitar os diálogos entre os âmbitos refletidos. A expansão do escopo dos fenômenos sociais imiscuindo-se nos desafios do âmbito do Direito -na busca de respostas e soluções atualizadas e compatíveis com a nova realidade regional, nacional e global -, exibiram com clareza as sociedades atuais, que vivem tempos de crises sanitária, econômica, ambiental, ética, social e política.

Por derradeiro, imperiosa é a constatação de que as pesquisas expostas no “GT Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas ”estabeleceram ricos, originais e atuais diálogos entre as áreas da Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas, proporcionando discussões transversais, além de propostas inovadoras a serem refletidas pela Sociologia, Antropologia e Direito Contemporâneo.

Com satisfação, respeito e carinho, os coordenadores do GT convidam os leitores a conhecerem e desfrutarem do teor integral dos artigos aqui agrupados, desejando a todos uma suave e profícua leitura, ao mesmo tempo em que agradecem a honra e a alegria de terem coordenado as reflexões e os debates promovidos pelos pesquisadores, todos extremamente qualificados e conhecedores dos temas trazidos às exposições.

13 de Novembro de 2021.

Profa. Dra. Regina Vera Villas Bôas - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Prof. Dr. José Alcebíades Oliveira Junior – Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universidade Regional Integrada do alto Uruguai e das Missões

Prof. Dr. Orlando Luiz Zanon Júnior – Universidade do Vale do Itajaí

ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE – PB: UMA ANÁLISE A PARTIR DA SOCIOLOGIA DE MAX WEBER

CHILDREN AND ADOLESCENTS ADOPTION IN THE CITY OF CAMPINA GRANDE - PB: AN ANALYSIS BASED ON MAX WEBER'S SOCIOLOGY

Emmanuel Pedro Sormanny Gabino Ribeiro ¹

Resumo

Esse artigo resultou de uma pesquisa sobre adoção de crianças e adolescentes na cidade de Campina Grande – PB. Problema: que fatores têm determinado a adoção de crianças e de adolescentes na Comarca de Campina Grande após o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (ECA/90)? Objetivo: verificar até que ponto as modificações introduzidas pela CF/88 e pelo ECA/90 quanto à natureza jurídica da adoção foram os principais fatores que impulsionaram a decisão de adotar. Metodologia: utilizou a Sociologia weberiana e a pesquisa documental como recurso para levantamento dos dados.

Palavras-chave: Adoção, Max weber, Tipos-ideais, Ação social, Sociologia jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

This paper resulted from a research on children and adolescents adoption in the city of Campina Grande - PB. Problem: what factors have determined children and adolescents adoption in the District of Campina Grande after the advent of the 1988 Federal Constitution (CF/88) and the 1990 Child and Adolescent Statute (ECA/90)? Objective: to verify to what extent the changes introduced by CF/88 and ECA/90 regarding the legal nature of the adoption were the main factors that drove the decision to adopt. Methodology: Weberian sociology and a documental research were used as resources for data collection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Adoption, Max weber, Ideal types, Social action, Juridical sociology

¹ Mestre em Sociologia – UFPB Campus II; Mestre em Filosofia – UFPB Campus I; Bacharel em Direito – Universidade Estadual da Paraíba - Campus I

Introdução

A pesquisa que deu origem ao presente texto foi realizada entre agosto de 1994 e julho de 1995, durante a graduação em Direito. Tratou-se de um trabalho de Iniciação Científica, PIBIC/CNPq/UEPB, na cidade de Campina Grande – PB, com ambiente de investigação na Vara da Infância e da Juventude. Procurou-se manter o problema, o objetivo e a metodologia, bem como o marco teórico, metodológico, os dados e as referências utilizadas à época. Apesar da extemporânea publicidade, os argumentos desenvolvidos ao longo do artigo mostraram a sua atualidade.

Levantou-se o seguinte problema: que fatores têm determinado a adoção de crianças e de adolescentes na Comarca de Campina Grande após o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (ECA/90)? Teve como objetivo verificar até que ponto as modificações introduzidas pela CF/88 e pelo ECA/90 quanto à natureza jurídica da adoção foram os principais fatores que impulsionaram a decisão de adotar.

A pesquisa teve como justificativa a mudança da natureza jurídica do instituto da adoção introduzida pela CF/88 e pelo ECA/90, pondo em relevo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em sentido pleno. Ademais, possibilitou a ampliação do número de adoções para oferecer maior proteção a essas pessoas em situação de vulnerabilidade. Levando em consideração a base de dados disponibilizada no *site*¹ do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tomou-se conhecimento, a partir dos Relatórios Estatísticos Nacionais do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), de que o total de pretendentes disponíveis é de 32.940 e o total de crianças disponíveis para adoção é de 4.228. Percebeu-se que, passados 26 anos, o cenário da prática da adoção pouco mudou, apesar do esforço contínuo de todos os envolvidos nesse trabalho.

Metodologicamente a pesquisa foi operacionalizada segundo as seguintes estratégias: foi utilizado o pensamento de Max Weber (1864-1920) como marco teórico, procurou-se conectar o método dos tipos ideais, a tipologia da ação social e os tipos puros de dominação legítima para a compreensão e explicação desse fenômeno social. Foi utilizada a pesquisa documental como recurso para o levantamento dos dados.

O problema que se apresentou foi o da probabilidade do descompasso entre o estabelecido no texto da Lei e a vida social como teia complexa de significados. Precisamente, o fixado na Lei foi tomado como medida para contrastar com a realidade efetiva, seletivamente estabelecida, contida nos processos de adoção que foram investigados.

¹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/>. Acesso em 29 de setembro de 2021.

I – Conceitos básicos da Sociologia de Max Weber como condição de interpretação do fenômeno social da prática da adoção

A análise sociológica tomou como ponto de partida a Sociologia compreensiva de Weber. Para a Sociologia weberiana é a ação social que constitui o fato central, o fato que, para ela como ciência, é o seu elemento constitutivo (WEBER, 1994, p. 15). A Sociologia constitui uma ciência que pretende compreender interpretativamente a ação social para explicar o seu curso e os seus efeitos. Trata-se do comportamento humano orientado por um sentido subjetivo, no entanto, é social quando, esse sentido subjetivamente visado por cada agente, se refere ao comportamento de outros e por ele se orienta no desenrolar da ação (WEBER, 1994, p. 4).

Interessante notar que se trata do sentido subjetivamente visado pelo agente ou pelos agentes em situações concretas da vida social, diferente do sentido objetivamente válido, correto ou verdadeiro. Nesse ponto, Weber se encaminha para distinguir a Sociologia como ciência empírica da ação, ocupada com o sentido subjetivamente visado pelo ator social ou atores sociais, das ciências dogmáticas, entre elas o Direito, ocupada, na investigação do seu objeto, com o sentido objetivamente válido ou correto (WEBER, 1994, p. 4).

A questão principal é a compreensão, seja atual ou explicativa, do sentido subjetivamente visado, isto é, trata-se da apreensão da conexão de sentido ou da apreensão interpretativa de uma ação no decorrer do seu curso ou desenrolar. A pretensão de toda interpretação é atingir a evidência. Entretanto, o que se alcança, na maioria das vezes, é a formulação de uma hipótese explicativa compreensiva dos motivos ou razões de um comportamento quanto ao seu sentido subjetivamente visado. Não obstante, o objeto a ser investigado pela Sociologia, no sentido estabelecido por Weber, seja precisamente a apreensão da conexão de sentido das ações (WEBER, 1994, p. 5-8).

Dessa forma, Weber reconhece que a Sociologia compreensiva é limitada pelo caráter muito mais hipotético e fragmentário dos resultados obtidos pela interpretação explicativa. Admite, também, que se paga um preço por esse modo singular de compreender a Sociologia, ao afirmar que a compreensão explicativa “constitui precisamente o ponto específico do conhecimento sociológico” (WEBER, 1994, p. 10).

Weber não parte da análise das instituições, mas das ações sociais e das relações sociais para compreender e explicar a existência e a durabilidade no tempo de formações sociais como o “Estado”, por exemplo. Assim, a sua Sociologia “quando fala do ‘Estado’ [...] ou de outras ‘formações’ semelhantes, refere-se *meramente* a determinado curso da ação social de

indivíduos, efetivo ou construído como possível” (WEBER, 1994, p. 9). Um “Estado” moderno existe, sobretudo, como complexo de ações específicas de pessoas que orientam suas ações pela representação de que existe um conjunto de regulamentações jurídicas em vigor (WEBER, 1994, p. 9).

Para Weber, sempre se trata do sentido empírico visado pelos participantes nos casos concretos, e nunca do sentido objetivamente válido, normativamente correto. O que importa é a análise da relação entre as ordens com pretensão de vigência e a orientação das ações dos participantes vinculados por essas ordens. Por isso, a questão é sempre de probabilidade da existência de ações reciprocamente referidas no passado, no presente ou no futuro.

Portanto, “um ‘Estado’ [...] deixa de ‘existir’ sociologicamente tão logo desapareça a probabilidade de haver determinados tipos de ação orientados pelo sentido” (WEBER, 1994, p. 16). Interessa salientar que podem ser observadas regularidades de fato, na ação social, e a Sociologia se ocupa com os cursos de ações que se repetem com um ou com muitos agentes, cursos de ações que compartilham um sentido homogêneo.

Por exemplo, o Direito, em sentido sociológico, é uma ordem com pretensão de vigência, sempre e na medida em que exista a probabilidade de que as ações dos agentes efetivamente se orientem por ela (1994, p. 20). Diz-nos Weber: “Para a Sociologia, precisamente aquela probabilidade da orientação por esta *representação*, e mais nada, ‘é’ a ordem vigente” (1994, p. 20).

Assim, o que garante a legitimidade de uma ordem é o sentido interno e externo do curso das ações dos agentes, seja de modo afetivo, tradicional, referente a valores e referente a fins. Algumas ordens podem ser observadas, quando e na medida em que se observam regularidades e probabilidades de ações conduzidas de acordo com a representação de sentido que delas fazem os agentes ao agirem.

Interessa, no sentido sociológico adotado por Weber, a ideia de que são os agentes que conferem a uma ordem, seja ela qual for, vigência legítima, quando há uma crença na tradição do que sempre foi, uma crença afetiva do novo revelado ou exemplar, uma crença racional referente a valores reconhecidos como absolutamente válidos e uma crença racional referente a fins baseada na existência de um estatuto criado de acordo com procedimentos racionais, isto é, em virtude de um estatuto existente em cuja legalidade se acredita (WEBER, 1994, p. 22).

Deve-se considerar também que uma ordem é denominada Direito, “quando está garantida externamente pela probabilidade da *coação* (física ou psíquica) exercida por um determinado quadro de pessoas cuja função específica consiste em forçar a observação dessa

ordem ou castigar a sua violação” (WEBER, 1994, p. 21). Para Weber, o decisivo no conceito de Direito é a existência de um quadro coativo. Em sentido moderno, trata-se da existência de uma instância judiciária e do seu aparato burocrático, jurisdicional e administrativo.

Por essa razão, diz que: “A forma de legitimidade hoje mais corrente é a crença na *legalidade*: a submissão a estatutos estabelecidos pelo procedimento habitual e *formalmente* correto” (1994, p. 23). As regularidades de fato observadas nos cursos das ações e relações sociais importam à Sociologia weberiana porque implicam a existência da dominação, definida como “a probabilidade de encontrar obediência a uma ordem de determinado conteúdo, entre determinadas pessoas indicáveis” (1994, p. 33).

Para Weber, o conceito sociológico de dominação é mais preciso do que o conceito de poder. O conceito sociológico de poder implica a probabilidade de imposição da própria vontade, numa relação social, independentemente de qualquer resistência que possa ser oferecida numa situação dada. Para ele, o conceito de dominação parece mais preciso porque trata, única e exclusivamente, da probabilidade de encontrar obediência. Quando a encontra se está diante de uma ordem vigente legítima. Por esse motivo, diz-nos Weber:

A uma associação de dominação denominamos associação *política*, quando e na medida em que sua subsistência e a vigência de suas ordens, dentro de determinado território geográfico, estejam garantidas de modo contínuo mediante ameaça e a aplicação de *coação física* por parte do quadro administrativo. Uma *empresa com caráter de instituição política* denominamos Estado, quando e na medida em que seu quadro administrativo reivindica com êxito o *monopólio legítimo* da coação física para realizar as ordens vigentes (1994, p. 34).

O importante para esse trabalho foi a conexão entre Direito, como ordem vigente garantida externamente por um aparato coativo, e Estado, como formação social, dotado de um quadro administrativo que reivindica com êxito o monopólio legítimo da coação física para a realização das suas ordens. Portanto, essa relação entre Direito e Estado, em Weber, implica a existência de uma ordem administrativa e jurídica modificável, pela qual se orienta o funcionamento da ação associativa realizada pelo próprio quadro administrativo e que pretende vigência, ou relativa eficácia, para toda ação social que se realiza no território dominado. Todavia, a caracterização desse tipo ideal de Estado e Direito modernos, modelos típicos do Ocidente europeu, dependem também, para existir, enquanto associação política e ordem com pretensão de vigência legítima, das representações que se encontram nas mentes de pessoas reais como juízes, funcionários e do que Weber chama de “público”. É por meio dessas representações que orientam suas ações e a elas conferem sentido. Por isso, uma ordem, em parte existe e em parte têm pretensão de vigência (WEBER, 1994, p. 9). Em seguida, foi

realizado o exame das formulações típicas da adoção no Brasil, do texto do Código Civil de 1916 ao Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

II - Os tipos ideais de adoção no Brasil: do texto do Código Civil de 1916 ao texto do ECA de 1990

No direito brasileiro anterior a 1916, mais precisamente nos períodos das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, o instituto da adoção não recebeu sistematização, as referências eram esparsas e abriram espaços a divergências e confusões. Apenas com a promulgação do Código Civil, Lei nº 3.071 de 1916, o instituto da adoção recebeu sistematização. Sua inclusão no Código Civil aconteceu com as restrições do contexto histórico.

Críticos como Manuel António Coelho da Rocha (1793-1850), Manuel Antônio Duarte Azevedo (1831-1912), Lafayette Rodrigues Pereira (1834-1917), José Francisco Monjardim (1870-1944), entre outros, consideravam o instituto anacrônico e inútil, pois favorecia o celibato e facilitava a fraude fiscal em matéria de direito de sucessão (BEVILÁQUA, 1976, p. 355; MONTEIRO, 1970, p. 267-268; CHAVES, 1995, p. 25-26). A posição doutrinária de Clóvis Beviláqua (1859-1944) era contrária, por exemplo, à de Pereira, o que se registra, aqui, é a discussão da época, senão vejamos:

Através da adoção, podem ser introduzidas, na comunidade familiar, os filhos incestuosos e adúlteros, burlando-se a proibição legal de seu reconhecimento e imputando-se assim situação incompatível com a existência da família legítima. É ainda causa de muitas ingratidões e arrependimentos. Por fim, cuida-se de instituto supérfluo, porque dele não carece o adotante, em absoluto, para colher e amparar filhos de outrem, ou para proteger criaturas desvalidas e abandonadas (MONTEIRO, 1970, p. 268).

Observa-se nessa passagem o tipo de restrição de que estavam impregnadas as doutrinas dos juristas e os Projetos de Código Civil elaborados na segunda metade do século XIX. Monteiro (1910-1999), como se percebe, registra a posição dos críticos ao instituto. Por exemplo, o argumento de que para “proteger criaturas desvalidas e abandonadas”, a adoção era “instituto supérfluo”. Sobre a adoção, durante as discussões do Projeto de Código Civil, diz-nos o jurista da Escola do Recife:

A adoção tinha ainda uma alta função social a desempenhar, como instituição de beneficência destinada a satisfazer e desenvolver sentimentos afetivos do mais doce matiz, dando filhos a quem não os tem e desvelos paternos a quem privado deles pela natureza, estaria talvez condenado, sem ela, a descer, pela escada da miséria, ao abismo dos vícios e dos crimes (BEVILÁQUA, 1976, p. 356).

A posição doutrinária de Beviláqua **parece** projetar uma postura assistencialista, permeada pelo caráter fortemente privatista do instituto. Apesar das críticas, o instituto da adoção foi disciplinado no Código Civil redigido por aquele jurista, nos artigos 368 a 378, senão vejamos o **tipo ideal** de adoção estipulado pelo texto da Lei:

Art. 368. Só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar. Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado. Art. 370. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher. Art. 371. Enquanto não der contas de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor, ou curador, adotar o pupilo, ou o curatelado. Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento da pessoa, debaixo de cuja guarda estiver o adotando, menor ou interdito. Art. 373. O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no ano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade. Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção: I - quando as duas partes convierem; II - quando o adotado cometer ingratidão contra o adotante. Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, nem termo. Art. 376. O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, a cujo respeito se observará o disposto no art. 183, III e V. Art. 377. A adoção produzirá os seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção. Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo (BEVILÁQUA, 1976, p. 820-832).

A adoção era destinada aos maiores de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada. Exigia uma diferença de idade entre adotante/adotado de 18 anos. O vínculo da adoção poderia ser dissolvido nas hipóteses acima referidas. Podia ser feita por escritura pública. O parentesco restava limitado ao adotante/adotado, salvo os impedimentos matrimoniais. Continuava produzindo os efeitos se sobreviessem filhos ao adotante.

Todavia, se ficasse provado que o filho havia sido concebido no momento da adoção, o adotado nada herdaria. Os fatores que norteavam a adoção eram de ordem privada, **o intuito era dar um filho a uma família para suprir uma deficiência que a natureza criara** ou *adoptio natura imitatur*, um recurso utilizado por casais estéreis, em uma idade que, muito provavelmente, não poderiam mais conceber. Um instituto com contornos individualista e patrimonial (WALD, 1990).

Desde a vigência do Código Civil em 1º de janeiro de 1917, o instituto da adoção foi alterado quatro vezes. A primeira delas ocorreu através da Lei nº 3.133 de 1957. Segue o **tipo puro** fixado pelo texto dessa Lei:

Art. 1º Os artigos 368, 369, 372, 374 e 377 do Capítulo V - Da Adoção - do Código Civil, passarão a ter a seguinte redação: Art. 368. Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar. Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento. Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotado. Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal se fôr incapaz ou nascituro. Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção: I. Quando as duas partes convierem. II. Nos casos em que é admitida a deserdação. Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária. Art. 2º No ato da adoção serão declarados quais os apelidos da família que passará a usar o adotado. Parágrafo único. O adotado poderá formar seus apelidos conservando os dos pais de sangue; ou acrescentando os do adotante; ou, ainda, somente os do adotante, com exclusão dos apelidos dos pais de sangue BRASIL, 1957).

A Lei nº 3.133/1957 alterou cinco artigos do Código Civil. A partir de 1957: podia-se

adotar aos 30 anos, desde que a diferença de idade entre adotante/adotado fosse de 16 anos. A adoção só era permitida aos casais após cinco anos de casamento. Em matéria de sucessão hereditária, caso o adotante viesse a conceber filhos, chamados legítimos, legitimados ou reconhecidos, o filho adotivo não herdava. Quanto ao apelido de família, o adotado podia manter o da família natural, aditar o do adotante ao da família natural ou optar pelo do adotante, sem referência ao da família natural.

Estabelecendo uma crítica à Lei nº 3.133/1957, não obstante as mudanças assinaladas acima, vejamos, então, a posição de outro jurista:

A reforma do instituto da adoção levada a efeito em 1957 pelo legislador brasileiro, revelou-se ainda tímida e incapaz de alcançar aquelas finalidades almejadas, ou seja, a de difundir amplamente o instituto, como instrumento assistencial, possibilitando, ademais, uma assimilação mais profunda do adotado na família do adotante. De fato, a adoção, mesmo dentro de sua roupagem renovada, apresentava algumas limitações que não só dificultavam sua maior difusão, como diminuía a importância de seus efeitos (RODRIGUES, 1991, p. 318-319).

Apesar da reforma do instituto da adoção pela Lei nº 3.133/1957, alterando parte do texto do Código Civil de 1916, Rodrigues (1917-2004) mostra sua insatisfação. Deve-se salientar que a Lei é do final da década de 1950. Nesse sentido, por um lado, pergunta-se: por que se pretendeu ampliar o rol de adotantes, com a redução da idade para adotar de 50 para 30 anos? Por que a diferença de idade entre adotante e adotado foi reduzida de 18 para 16 anos? Por outro lado, o que pretendeu Rodrigues com a crítica à Lei de 1957? Tudo indica, para esse civilista, que as mudanças introduzidas pelo legislador brasileiro não contribuíram para a ampla difusão do instituto, para o aumento do número de adoções, nem tampouco para tornar a adoção, de fato, imitação da natureza. Contudo, quais eram as dificuldades e os problemas singulares enfrentados pelas crianças e adolescentes nesse período histórico? Quais foram os acontecimentos que marcaram a primeira metade do século XX e impactaram, também e sobretudo, a vida dos menores?

Regimes totalitários e duas guerras mundiais em menos de cinquenta anos contribuíram para uma grande reflexão sobre os poderes de destruição em massa das armas produzidas, com informação científica e tecnológica, pela indústria bélica (ARANHA; MARTINS, 1993, p. 251-254). Ambos introduziram uma mudança sem precedentes no modo de produção do poder e da guerra. O campo de batalha desapareceu, cidades e civis tornaram-se alvos. Artefatos nucleares, com o uso do urânio e do plutônio, lançados pelos Estados Unidos da América, em 1945, sobre as cidades de Hiroshima e Nagasaki, assinalaram a possibilidade histórica de destruição da espécie humana (COMPARATO, 1993, p. 210).

Diante dos acontecimentos que assolaram o século XX, a situação dos “órfãos de

guerra” e dos “menores abandonados” espalhados nas grandes cidades foram transformadas em “questão social”. O que parece ter estimulado a criação de ações estratégicas e paliativas para conter o aprofundamento do “problema”. Repensar e positivar o instituto da adoção em outro registro se apresentou como uma, entre outras, medidas. Buscou-se uma redefinição jurídica do instituto, numa tentativa de despi-lo da sua natureza eminentemente privatista, individualista e patrimonial, como dito. Mas, ao longo desse processo, a adoção passou a ser vista sob um viés assistencialista, filantrópico e humanitário, observemos o que diz outro jurista:

Concebida como instituto exclusiva ou preponderantemente assistencial, protegendo o adotado e destinando-se a dar um lar a menores, criando, para eles, um ambiente familiar e equiparando o adotado ao filho legítimo. [...]. Um instituto de solidariedade social, de auxílio mútuo, um meio de repartir por maior número de famílias os encargos de proles numerosas (WALD, 1990, p. 190).

Daí em diante, outras leis criadas no Brasil foram moldando o instituto da adoção, sugerindo uma mudança dos seus contornos exclusivamente privatistas. Foi editada a Lei nº 4.655 de 1965 sobre Legitimação Adotiva e um outro **tipo ideal** de adoção. Senão vejamos o texto da Lei,

Art. 1º É permitida a legitimação adotiva do infante exposto, cujos pais sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que pode ser dado, bem como do menor abandonado propriamente dito até 7 (sete) anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do órfão da mesma idade, não reclamado por qualquer parente por mais de um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitado de prover a sua criação. § 1º Será também permitida a legitimação adotiva, em favor do menor, com mais de 7 (sete) anos, quando à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que estes não preenchessem então as condições exigidas. [...]. Art. 2º Somente poderão solicitar a legitimação adotiva dos menores referidos no artigo anterior os casais cujo matrimônio tenha mais de 5 (cinco) anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de 30 (trinta) anos de idade, sem filhos legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos. Parágrafo único. Será dispensado o prazo de 5 (cinco) anos de matrimônio, provada a esterilidade de um dos cônjuges, por perícia médica, e a estabilidade conjugal. Art. 3º Autorizar-se-á, excepcionalmente, a legitimação ao viúvo, ou viúva, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, provado que o menor esteja integrado em seu lar e onde viva há mais de 5 (cinco) anos. Art. 4º Os cônjuges desquitados, havendo começado a guarda do menor, no período de prova, na constância do matrimônio, e concordando sobre ela após a terminação da sociedade conjugal, podem requerer a legitimação, obedecido, quanto à guarda e proteção, o disposto nos art. 325, 326 e 327, do Código Civil (BRASIL, 1965).

A partir de então percebeu-se que o texto da Lei passou a tratar, em primeiro lugar, dos adotandos e, só depois, dos adotantes. Podiam ser legitimados adotivamente: o infante de até 7 anos de idade exposto, o menor abandonado, o órfão, o filho natural reconhecido apenas pela mãe impossibilitada de prover sua criação. O maior de 7 anos se à época em que completou essa idade já se encontrasse sob a guarda dos legitimantes. Verificou-se que o legitimado adotivo não tinha os mesmos direitos do filho legítimo. Quando o legitimado adotivo concorria com o filho legítimo superveniente à adoção, não herdava. Observaram-se as diferenças em relação às leis anteriores, porém, os resquícios típicos de cunho privado, ainda se mantiveram

explícitos.

Podiam fazer a legitimação adotiva: casais cujo matrimônio tivesse mais de 5 anos, pelo menos um dos cônjuges tivesse mais de 30 anos, não tivessem filhos legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos; fosse provada a esterilidade de um dos cônjuges, por perícia médica e comprovada a estabilidade conjugal; excepcionalmente ao viúvo ou viúva com mais de 35 anos, com provas de que o menor já estava integrado ao lar há mais de 5 anos; aos cônjuges desquitados, cuja guarda houvesse iniciado na constância da sociedade conjugal e acordo entre ambos para a legitimação adotiva após o término da sociedade conjugal.

Quinze anos depois veio a edição da Lei nº 6.697 de 1979, o Código de Menores. O que dispôs o Código de Menores sobre adoção? Como estabeleceu o **tipo puro** de adoção? Quanto a adoção, o Código de Menores distinguiu dois tipos: a simples e a plena. Senão vejamos:

Art. 17. A colocação em lar substituto será feita mediante: [...]; IV - adoção simples; V - adoção plena. [...]. Art. 29. A adoção plena atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. Art. 30. Caberá adoção plena de menor, de até sete anos de idade, que se encontre na situação irregular definida no inciso I, art. 2º desta Lei, de natureza não eventual. Parágrafo único. A adoção plena caberá em favor de menor com mais de sete anos se, à época em que completou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes. Art. 31. A adoção plena será deferida após período mínimo de um ano de estágio de convivência do menor com os requerentes, computando-se, para esse efeito, qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de o menor completar sete anos e comprovada a conveniência da medida. Art. 32. Somente poderão requerer adoção plena casais cujo matrimônio tenha mais de cinco anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de trinta anos. Parágrafo único. Provadas a esterilidade de um dos cônjuges e a estabilidade conjugal, será dispensado o prazo. Art. 33. Autorizar-se-á a adoção plena ao viúvo ou à viúva, provado que o menor está integrado em seu lar, onde tenha iniciado estágio de convivência de três anos ainda em vida do outro cônjuge. Art. 34. Aos cônjuges separados judicialmente, havendo começado o estágio de convivência de três anos na constância da sociedade conjugal, é lícito requererem adoção plena, se acordarem sobre a guarda do menor após a separação judicial. (OLIVEIRA; ACQUAVIVA, 1979, p. 5-9).

Conforme acentuou o texto da Lei, a adoção podia ser simples ou plena. No entanto, interessou a essa pesquisa a adoção na modalidade plena pela similitude com a adoção estatutária como se verá adiante. Quem podia ser adotado sob a forma da adoção plena: o menor, de até 7 anos de idade, em situação irregular permanente ou de natureza não eventual ou com mais de 7 anos se, à época em que completou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes; a Lei exigia o período mínimo de 1 ano de estágio de convivência com os adotantes.

Quem podia adotar sob a modalidade da adoção plena: casais cujo matrimônio tivesse mais de 5 anos e um dos cônjuges mais de 30 anos; o prazo de 5 anos era dispensado quando fossem comprovadas: a esterilidade de um dos cônjuges e a estabilidade conjugal; o viúvo **ou** a viúva podia adotar na modalidade de adoção plena se ficasse provada a integração do menor

ao lar, com estágio de convivência de 3 anos ainda em vida do outro cônjuge; era lícita a adoção plena aos cônjuges separados judicialmente, desde que o estágio de convivência de 3 anos tivesse começado na constância da sociedade conjugal e houvesse acordo sobre a guarda do menor após a separação judicial.

Quase uma década depois foi promulgada a Constituição de 1988 e com ela ocorreu uma virada normativa. Senão vejamos o que diz o texto constitucional, fundamento da ordem jurídica brasileira:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Enunciou ainda o texto constitucional: “Art. 227, § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988). Na interpretação de José de Farias Tavares (1930-2016): “Nenhum direito a mais, nenhum direito a menos. Num e noutro caso, plena equiparação ao estado de filho consanguíneo, havido matrimonialmente ou fora do casamento, de pessoas livres e desimpedidas, ou mesmo adúlteras ou incestuosas” (1990, p. 63).

Observou-se que a Constituição estabeleceu os princípios que serviram de baliza para o texto da Lei nº 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. [...] (TAVARES, 1992, p. 7-13).

A partir do texto constitucional, verificou-se uma mudança de modelo. Tudo indica que a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, depois a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 adotada pela Assembleia Geral da ONU, com ratificação de 196 países, apresentaram-se como inegáveis pontos de partida de garantia e proteção dos direitos humanos da criança e do adolescente na ordem jurídica internacional, bem como no ordenamento jurídico brasileiro que as incorporou. Primeiro, por meio da CF/88, segundo, pelo ECA/90. Com esses

textos normativos foram fixados os seguintes princípios: dignidade da pessoa humana, proteção integral ou especial, prioridade absoluta e superior interesse da criança e adolescente. Portanto, um reconhecimento de que crianças e adolescentes são sujeitos dotados de dignidade e de direitos inerentes a toda pessoa humana.

Antes, o menor, objeto de proteção, era um sujeito de direito com menos direitos do que um adulto, depois da Constituição, criança e adolescente assumiram a condição de sujeitos de direitos em sentido pleno, isto é, passaram a titulares de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, correspondendo ao processo histórico de especificação dos direitos humanos (BOBBIO, 1992, p. 25-46). Com a Constituição e o ECA foi criada a **doutrina da proteção integral** que consubstancia o superior interesse e prioridade absoluta. O texto constitucional e a lei estatutária atribuíram à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público o dever de zelar pela garantia desses direitos.

Ao enunciar isso, a proteção integral e a prioridade absoluta ganharam contornos de universalidade: toda criança e todo adolescente são titulares de direitos tutelados pela Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Esses direitos visaram garantir a proteção integral de ambos. Sobretudo, em razão da **condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento**. Desse modo, pode-se dizer que o ECA/90 retirou o seu fundamento de validade, formal e material, da CF/88. O ECA estabeleceu, também, os critérios basilares para sua interpretação. É o que se encontra fixado em seu artigo 6º, o intérprete deverá levar em conta os fins sociais a que ela se dirige, o que sugere seguir o que prescreve a doutrina do superior interesse e prioridade absoluta em cada caso concreto.

Voltando à questão da adoção, a Constituição e o Estatuto, promoveram uma **mudança paradigmática**. O fundamento dessa mudança de paradigma foi fixado no § 6º, Art. 227 da CF/88, “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988). Por sua vez, o Art. 41 do ECA confirma o que diz a Constituição: “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais” (TAVARES, 1992, p. 41). O que se quis dizer foi que a natureza jurídica da adoção foi alterada e estabelecida “como medida por excelência de proteção integral à criança e ao adolescente” (TAVARES, 1992, p. 47).

Sobre essa mudança, vejamos o que nos diz outro autor:

Hoje o instituto não mais se funda, exclusivamente, como era antigamente, no interesse privado do adotante, para assumir modernamente uma alta função político-social. Nem a necessidade de perpetuar uma tradição nobiliárquica e patronímica, nem

a de instituir herdeiro ou continuar o culto dos lares, nada disso justifica, no direito contemporâneo, a existência de adoção. A adoção apresenta-se como lenitivo e alívio para as consequências dramáticas da conjuntura atual. Urge, pois, incentivá-la, simplificá-la, desburocratizá-la, de acordo com o fim social e teleológico a que se destina (BRONZEADO, 1991, p. 14-15).

Parece **não se tratar mais de dar um filho a uma família para suprir uma deficiência que a natureza criara**. O centro de gravidade mudou. A adoção ganhou um outro estatuto jurídico no direito brasileiro, mais especificamente, **o de dar uma família a uma criança ou adolescente**. O caráter publicista que foi conferido à adoção mostrou o deslocamento da família para a criança e adolescente.

Nesse diapasão, seguiu-se a linha de raciocínio do jurista Tavares, senão vejamos:

São legítimos os motivos do pedido que levam em consideração primordialmente os interesses do adotando e não o suprimento de carências do adotante, tais como a necessidade de companhia ou afeto. Acrescente-se que somente quando se evidencia o proveito para a criança ou adolescente, é que se permitirá a colocação em uma família substituta, pois o que se tem em vista é a proteção do acolhido, nunca as pretensões dos guardiães, tutores ou adotantes, já que eles não têm direito a exigir, e sim, proteção a oferecer (1992, p. 48).

A Doutrina acima exposta, assentou-se no novo modelo estabelecido pela CF/88 e pelo ECA/90. O Estatuto da Criança e do Adolescente fixou, nos artigos 39 a 52, o **tipo ideal** de adoção. Ficou estabelecido, nesse trabalho, que o texto da Lei foi tomado como **tipo puro** e foi **contrastado** com a realidade histórica e social do contexto em que a investigação foi realizada. Portanto, o uso de tipos ideais serviu, unicamente, como meio de conhecimento e não como fim. No próximo item desse texto, foi feito um relato etnográfico.

III- A Vara da Infância e da Juventude: um breve relato etnográfico

A leitura em perspectiva histórica forneceu as bases para a compreensão e explicação das suas mudanças ao longo do tempo. Muito embora a dimensão privatista da adoção baseada, exclusivamente, no princípio da autonomia da vontade tenha prevalecido por um largo período histórico, foi ao longo do século XX que a configuração da adoção sofreu modificações, passando por uma visão assistencialista ainda hoje impregnada no senso comum, chegando à perspectiva publicista que garante proteção integral à criança e ao adolescente e estabelece que essa proteção é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público. Vários acontecimentos foram decisivos para essas alterações. Uma mudança de 180 graus fez com que o centro de gravidade da adoção passasse da família para a criança e adolescente.

As leituras das Doutrinas e das Leis, sobretudo, a partir das modificações introduzidas pela CF/88 e pelo ECA/90, impulsionaram a decisão de realizar uma pesquisa empírica. O objetivo foi verificar até que ponto as modificações introduzidas pelo Legislador no sentido de

ampliar o rol dos que passaram a poder adotar e dos que passaram a poder ser adotados se apresentaram como os fatores impulsionadores da decisão de adotar.

De modo que a pesquisa sobre essas questões só poderia ser possível na Vara da Infância e da Juventude. Foi com esse objetivo que o pesquisador iniciante se dirigiu ao Poder Judiciário local. O contato com os processos judiciais - com o Magistrado, o Órgão do Ministério Público, Advogados (as), Assistentes Sociais e Psicólogos (as), o acompanhamento das audiências -, favoreceria, como, de fato, favoreceu, o desenvolvimento da investigação.

No entanto, as dificuldades surgiram no início. Os diálogos iniciais com o Magistrado apontaram que o trabalho seria inviável em razão de os processos sobre adoção tramitarem em segredo de justiça. É o que diz o texto do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869 de 1973, no Art. 155, *caput* e incisos I e II: “Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores” (TEIXEIRA, 1992, p. 95).

Como solucionar a questão do impedimento do acesso aos processos? Foram expostas as razões da pesquisa de iniciação científica e a garantia de que não seria dada publicidade ao nome do Magistrado e nem das partes dos processos. Com dificuldades, a pesquisa foi autorizada. A Vara da Infância e da Juventude se tornou o ambiente de investigação. Acompanhar as audiências - os trâmites processuais, o funcionamento do cartório, a circulação das partes, dos Advogados (as), das Assistentes Sociais, das Psicólogas, do Órgão do Ministério Público, do Magistrado -, constituiu uma experiência rica e inigualável.

As leituras da Lei e da Doutrina passaram a acessório do principal, que foi a **experiência de aprendizado** que aquele espaço ofereceu. Sem dúvida, para uma primeira compreensão do funcionamento burocrático, jurisdicional e administrativo (WEBER, 1982, p. 230), do Poder Judiciário, o estudo dos textos das Leis e das Doutrinas serviram de base, mas, a vivência naquele ambiente possibilitou um conhecimento não encontrado no estudo **isolado** da legislação e dos comentários de especialistas (1982, p. 281) na área.

Foi um semestre estagiando na Vara da Infância e da Juventude, de agosto a dezembro de 1994. No mês de janeiro de 1995, o juiz designou um Oficial de Justiça do Cartório da Infância e da Juventude que acompanhou o pesquisador até o Arquivo. A chegada ao Arquivo onde as pilhas de processos se encontravam foi, a princípio, simultaneamente assustadora e de grande satisfação. Grandes pacotes de processos, amarrados, empoeirados e com teias de

aranha. Apenas os processos de adoção interessavam. Entre esses processos, tão somente os do intervalo temporal entre outubro de 1990 e janeiro de 1995. Foi feita a contagem dos encontrados no Arquivo e daqueles em tramitação, verificou-se que havia um universo de 26 pedidos de adoção. No mês de fevereiro, o movimento cartorário registrou a realização de mais um, contabilizando 27 requerimentos. Até o prazo de encerramento do levantamento dos dados, esse era o universo dos pedidos de adoção.

Uma vez estipulado o universo, partiu-se para a elaboração de um critério de escolha da amostra. Os diálogos com o juiz foram determinantes para a deliberação. Decidiu-se trabalhar com os processos já sentenciados e transitados em julgado, constituindo um total de 15. O argumento alegado pelo juiz e que implicou no estabelecimento desse procedimento foi o de que poderia haver desistência de algum postulante à adoção durante a tramitação do processo, satisfazendo-se, tão somente, com a guarda, adiando a adoção.

Buscou-se através da leitura dos processos levantar os dados necessários à consecução do objetivo proposto e, por consequência, responder ao problema da pesquisa. À medida em que os processos eram lidos, as conexões de sentido entre os textos da Lei, a Doutrina e a Sociologia compreensiva de Weber foram possibilitando a percepção de que toda escolha de um tema de pesquisa se relaciona com as ideias de valor que circulam na sociedade em que vive o pesquisador.

Os valores culturais percebidos e pensados pelos indivíduos influem no sentido que atribuem às suas ações. Os problemas que emergem em uma sociedade e interessam ao pesquisador resultam dos significados por ele atribuídos segundo os seus valores culturais, os que ele acredita e sustenta. A sociedade moderna é marcada pelo **pluralismo valorativo** e constitui uma arena de **disputa de significados**. Dessa maneira, o objeto de estudo, os seus limites e possibilidades, provavelmente, são determinados pelas ideias de valor que dominam o investigador e a sua época histórica (WEBER, 1991, p. 100).

A operacionalidade metodológica foi possível por meio de tipos ideais, como referenciado ao longo do texto. Para essa pesquisa, apenas o disposto no texto do ECA/90 sobre adoção foi tomado como **medida** para **contrastar** com a **realidade efetiva** contida nos processos de adoção que foram analisados. A questão foi saber de que modo, o fixado em Lei, atuou “em algum grau sobre a realidade” e como “podemos representar e tornar compreensível pragmaticamente a *natureza particular* dessas relações mediante um *tipo ideal*” (WEBER, 1991, p. 105). Como leciona Weber, o pesquisador “defronta-se com a tarefa de determinar [...] a proximidade ou afastamento entre a realidade e o quadro ideal” (WEBER, 1991, p. 106).

A pesquisa partiu das alterações introduzidas pelo texto do ECA quanto à construção do tipo ideal de adoção. O texto legal fixou a doutrina da proteção integral e as possibilidades de ampliação do número de adoções em razão das modificações no que concerne ao rol dos que passaram a poder adotar e dos que passaram a poder ser adotados. A partir dessas premissas foram estabelecidos alguns tipos puros que serviram de medida para contrastar com a realidade concreta dos processos de adoção.

O procedimento metodológico foi comparar os **tipos ideais de adotantes** e os **tipos ideais de adotandos** estabelecidos em Lei, com os adotantes e adotandos como partes do processo de adoção. Como diz Weber: “Também aqui só existe um critério, o da eficácia, para o conhecimento de fenômenos culturais concretos [...]. A construção de tipos ideais [...] interessa [...] única e exclusivamente como *meio* do conhecimento” (1991, p. 108). O que se pretendeu com a utilização desse recurso heurístico foi verificar os níveis de aproximação e de afastamento entre o fixado pelo texto da Lei e o observado na realidade efetiva ou nos autos dos processos, tomados como fontes para análise documental. Em seguida, mostrou-se como os dados foram levantados e diagramados segundo a elaboração de tipos puros construídos a partir da Lei.

IV- A prática da adoção em Campina Grande: entre o sentido objetivamente válido do texto da Lei e os sentidos subjetivamente visados pelos candidatos a adoção

Quem pode adotar segundo o ECA? De acordo com o “Art. 42. Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente do estado civil. [...]. § 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando” (TAVARES, 1992, p. 44).

O primeiro **tipo ideal** foi: **idade dos adotantes**. O ECA estabeleceu que os maiores de 21 anos podem adotar e que o adotante deve ser, no mínimo, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

Quanto à idade dos adotantes, não obstante as mudanças advindas com o ECA fixando a idade de 21 anos para adotar, observou-se, a partir dos termos de audiência e das fichas de adoção contidas nos processos, que a média de idade, da vigência da Lei, outubro de 1990 até o final da pesquisa empírica em fevereiro de 1995, foi de 40,1 anos.

Quem pode ser adotado segundo o ECA? Diz-nos o “Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes” (TAVARES, 1992, p. 41).

O segundo **tipo ideal** foi: **idade dos adotandos**. O legislador estabeleceu em Lei que se encontram na condição de ser adotada ou adotado: criança e adolescente entre 0 e 18 anos, podendo ser maior de 18 anos se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

No que diz respeito à de idade dos adotandos, muito embora o legislador tenha ampliado a idade das pessoas que passaram a poder ser adotadas, os dados levantados apontaram que durante os primeiros 4 anos e 4 meses sob a vigência do Estatuto a média de idade dos adotandos foi de 2,1 anos.

Qual é o estado civil daqueles que podem adotar? Diz o texto da Lei:

Art. 42. Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente do estado civil. Art. [...] § 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família. [...]. § 4º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal. § 5º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença (TAVARES, 1992, p. 44).

O terceiro **tipo ideal** foi: **estado civil dos adotantes**. O Estatuto diz que podem adotar os maiores de 21 anos, independentemente do estado civil. A ampliação das possibilidades legais permitiu que mais pessoas pudessem adotar, sugerindo que esse seja um dos sentidos da adoção, derivado da proteção integral como um dos componentes do tipo puro. Pode adotar, de acordo com o texto da Lei, qualquer pessoa: 1) casada; 2) separada; 3) divorciada; 4) viúva; 5) solteira; 6) a concubina ou o concubino.

No que concerne ao estado civil dos adotantes – o rol dos adotantes foi ampliado pelas alterações legislativas, no sentido de aumentar o número de adoções e de possibilitar que o sentido da proteção integral alcançasse mais crianças e adolescentes -, verificou-se que durante os primeiros 4 anos e 4 meses de vigência da Lei: 89% dos adotantes eram casados; 6,6% solteiros (as); 6,6% viúvos (as); 6,6% divorciados (as); não foi encontrado nenhum caso de adoção por parte de concubina ou concubino.

Para o levantamento dos dados sobre o número de adoções nos primeiros 4 anos e 4 meses de vigência do Código de Menores e do ECA, o procedimento foi o seguinte. A requerimento do pesquisador iniciante, o Cartório Distribuidor e Partidor da Comarca de Campina Grande, estado da Paraíba, forneceu certidão nos seguintes termos: “CERTIFICO, a requerimento de pessoa interessada, que, revendo de quinze (15) anos passados, até ontem, os livros de distribuição, neles encontrei, distribuídas adoções feitas por brasileiros, nos respectivos anos abaixo relacionados” (CAMPINA GRANDE, 1995).

O quadro abaixo fez referência à comparação entre o número de adoções realizadas nos primeiros 4 anos e 4 meses de vigência do Código de Menores e do ECA.

Quadro 1 – Comparação entre o Código de Menores e o ECA quanto ao número de adoções

| CÓDIGO DE MENORES/1979 | | ECA/1990 | |
|------------------------|---------------|----------------|---------------|
| Ano | Nº de adoções | Ano | Nº de adoções |
| Fevereiro/1980 | 09 | Outubro/1990 | 01 |
| 1981 | 07 | 1991 | 05 |
| 1982 | 05 | 1992 | 03 |
| 1983 | 04 | 1993 | 09 |
| Junho/1984 | 02 | 1994 | 08 |
| - | - | Fevereiro/1995 | 01 |
| TOTAL | 27 | TOTAL | 27 |

Fonte: Certidão do Cartório Distribuidor e Partidor da Comarca de Campina Grande

Observou-se, por comparação, a partir do quadro que, de fevereiro de 1980 até junho de 1984, e de outubro de 1990 até fevereiro de 1995, foram feitas 27 adoções. Apesar das mudanças no texto da Lei, não houve aumento no número de adoções. Ademais, os fatores que impulsionaram a decisão de adotar foram identificados, também, por meio das análises documentais: nos pedidos de adoção, nos termos das audiências e nas **fichas de inscrição de interessados em adoção** que constavam dos processos. Essas fichas faziam parte do **Anexo I do Provimento nº 02 de 1991**, publicado no dia 04 de abril, no **Diário da Justiça do Estado da Paraíba**. O quadro abaixo procurou apresentar a resposta à pergunta feita aos postulantes à adoção.

Quadro 2 – Resposta à pergunta: por que resolveram adotar?

| Processos | Por que resolveram adotar? |
|-----------|--|
| A | “Por razão de serem casados há 7 anos e não tiveram filhos” |
| B | “Porque a mulher está impossibilitada de gerar” |
| C | “Por não ter condições de engravidar” |
| D | “Por ser a mulher impossibilitada de gerar” |
| E | “Porque gostaria de ser mãe mais uma vez, em virtude de ser operada” |
| F | “Pelo fato dos filhos estarem grandes e não ter condições de engravidar e gostar de crianças” |
| G | “Só tinha filhas e resolveram adotar um menino porque não pode mais engravidar” |
| H | “Porque a esposa fez ligação de trompas e só tinha filhos do sexo masculino, resolveu adotar a menina” |
| I | “Pela carência da criança e não ter mais filhos em consequência da ligação de trompas” |
| J | “Porque foi exposto na porta de minha residência pela própria família” |
| K | “Proteger e amparar criança rejeitada pelos pais” |
| L | “Em virtude da morte de seus genitores, objetivando proteção e segurança para a mesma” |
| M | “Em virtude de viver desde os primeiros meses de vida sob minha dependência econômica” |

| | |
|---|--|
| N | “Com a finalidade de cumprir uma promessa e ao mesmo tempo ajudar as crianças abandonadas” |
| O | “Para ter uma companhia” |

Fonte: Processos judiciais sobre adoção

A partir do quadro acima as respostas coligidas dos processos de adoção foram agrupadas em quatro tipos: casais estéreis, casais que não podem mais ter filhos, proteção à criança e suprimento de carências do adotante.

Quadro 3 –Fatores determinantes das adoções versus tipos puros de ação social de Weber

| FATORES DETERMINANTES DAS AÇÕES PELOS ADOTANTES | TIPOS PUROS DE AÇÃO SOCIAL | | | |
|---|--------------------------------|-----------------------------------|------------------|--------------|
| | AÇÃO RACIONAL REFERENTE A FINS | AÇÃO RACIONAL REFERENTE A VALORES | AÇÃO TRADICIONAL | AÇÃO AFETIVA |
| APROXIMAÇÕES E AFASTAMENTOS DOS TIPOS IDEIAIS | | | | |
| CASAI ESTÉREIS | | | A, B, C, D, E | |
| CASAI QUE NÃO PODEM MAIS TER FILHOS | | | F, G, H, I | |
| PROTEÇÃO À CRIANÇA | I, J, K, L, M, N | I, K, L, N | M, N | |
| SUPRIMENTO DE CARÊNCIAS DO ADOTANTE | | | O | O |

Fonte: Processos judiciais sobre adoção

Os tipos construídos a partir dos processos foram contrastados com os tipos ideais de ação social elaborados por Weber. Esse contraste permitiu apreender, compreensivamente, os motivos que impulsionaram a decisão de adotar na Comarca de Campina Grande após o advento da CF/88 e do ECA/90 e observar as aproximações e os afastamentos do tipo ideal de adoção apreendido do texto da Lei.

Observou-se que a transição de um tipo de ação a outro é fluida. Muito raramente a ação social orienta-se exclusivamente de uma ou de outra maneira. Assim, verificou-se que esses modos de orientação da ação, em hipótese alguma, esgotam todos os tipos possíveis de sentidos subjetivamente visados pelos agentes sociais. Todas as espécies de transições são a regra e não a exceção, na realidade efetiva.

O que se observou do quadro 3 foi a raridade de um sentido único a orientar o curso empírico da ação dos pretendentes a adoção. Observaram-se, na realidade concreta, **as disputas dos motivos**, as misturas de sentido subjetivamente visados, e as dificuldades de enquadramento das ações reais em tipos puros. Os tipos ideais mostraram sua utilidade como meio de conhecimento, ao permitirem contrastar, por um lado, o sentido objetivamente válido estabelecido pelos textos legais e pela formulação doutrinária no que concerne a doutrina da proteção integral, por outro lado, a multiplicidade de sentidos subjetivamente visados pelos candidatos a adoção.

Apesar da predominância das ações tradicionais quanto a prática da adoção, revelando a presença de fatores, motivos ou razões que constituíram a regra da prática da adoção em várias outras ordens jurídicas vigentes legitimamente no passado: a adoção por casais estéreis ou que não podem mais gerar, com idade mais elevada e com o objetivo de suprir as suas próprias carências. Uma orientação de sentido preponderantemente tradicional, baseada em um costume arraigado ou como sempre foi, no Brasil, como observado nos textos legais anteriores ao ECA, e em outros lugares, quando se recorreu às narrativas históricas sobre adoção feita pelos especialistas no tema. Observou-se, também, que todos os agentes invocaram a prestação jurisdicional do Estado para a realização das adoções, o que mostra a condução das suas ações de acordo com a crença, seja porque motivo tenha sido, na legalidade da ordem vigente.

Conclusão

Não obstante a extemporaneidade dos dados e das referências, percebeu-se a atualidade da pesquisa como registrado na introdução desse artigo. Observou-se a atualidade de um autor como Max Weber e sua utilidade para compreensão e explicação dos dados levantados. Considerou-se ainda a limitação desse trabalho por se tratar de investigação exploratória com os limites temporais de uma pesquisa de PIBIC².

O que se observou com a pesquisa? Quanto à idade dos adotantes, não obstante as mudanças advindas com o ECA fixando a idade de 21 anos para adotar, verificou-se, a partir dos termos de audiência e das fichas de adoção contidas nos processos, que a média de idade, da vigência da Lei, outubro de 1990 até o final da pesquisa empírica em fevereiro de 1995, foi de 40,1 anos. No que diz respeito à de idade dos adotandos, embora o legislador tenha ampliado a idade das pessoas que passaram a poder ser adotadas, os dados levantados apontaram que durante os primeiros 4 anos e 4 meses sob a vigência do Estatuto a média de idade dos adotandos foi de 2,1 anos.

No que concerne ao estado civil dos adotantes – o rol dos adotantes foi ampliado pelas alterações legislativas, no sentido de aumentar o número de adoções e de possibilitar que o sentido da proteção integral alcançasse mais crianças e adolescentes -, constatou-se que durante os primeiros 4 anos e 4 meses de vigência da Lei: 89% dos adotantes eram casados; 6,6% solteiros (as); 6,6% viúvos (as); 6,6% divorciados (as); não foi encontrado nenhum caso de adoção por parte de concubina ou concubino. Quanto à comparação entre o número de adoções

² Deve-se registrar o agradecimento do autor desse artigo ao Professor da UEPB, Centro de Ciências Jurídicas, Luiz Gonzaga de Melo (*in memoriam*), orientador do PIBIC. O agradecimento ao Professor da UEPB, Centro de Educação, Eduardo Jorge dos Santos por ter apresentado, ao autor dessas linhas, a obra de Max Weber.

realizadas nos primeiros 4 anos e 4 meses de vigência do Código de Menores e do ECA, apesar das mudanças no texto dessa última Lei, o número permaneceu o mesmo, 27 adoções. No que concerne aos fatores determinantes da adoção, observou-se a predominância das ações tradicionais ou se adota como sempre se adotou, por um costume arraigado, como se pudesse ainda afirmar que “por toda parte a tradição efetiva é a mãe do que tem vigência” (1994, p. 18).

Referências

- ARANHA, M. L. de; MARTINS, M. H. P. **Filosofando: Introdução à Filosofia**. São Paulo: Moderna, 1993.
- BEVILÁQUA, C. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.
- _____. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRASIL. **Lei Federal nº 3.133, de 8 de maio de 1957**. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13133.htm>. Acesso em: 29 de setembro de 2021.
- BRASIL. **Lei Federal nº 4.655 de 1965, de 2 de junho de 1965**. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4655-2-junho-1965-377680-publicacaooriginal-45829-pl.html>>. Acesso em: 29 de setembro de 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:< <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 29 de setembro de 2021.
- BRONZEADO, V. **Adoção no Terceiro Mundo: Estímulo ou Polarização?** João Pessoa: Ed. União, 1991.
- CAMPINA GRANDE (PB). Cartório Distribuidor e Partidor de Campina Grande. **Certidão de distribuição de adoções feitas por brasileiros entre 1980 e 1995**. Registro em: 28 de junho de 1995.
- CHAVES, A. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.
- COMPARATO, F. K. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 1993.
- FREUND, J. **Sociologia de Max Weber**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- MONTEIRO, W. de B. **Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 1970.
- OLIVEIRA, J.; ACQUAVIVA, M. C. **Código de Menores**. São Paulo: Saraiva, 1979.
- RODRIGUES, S. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 1991.
- TAVARES, J. de F. **O código Civil e a Nova Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- _____. **Comentários ao Estatuto da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 1992.
- TEIXEIRA, S. de F. **Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 1992.
- WALD, A. **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.
- WEBER, M. Burocracia. In: GERTH, H. H.; MILLS, W. (Orgs.). **Ensaio de Sociologia**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1982, p. 229-282.
- _____. A “Objetividade “ do conhecimento nas Ciências Sociais. In: COHN, G. (Org.). **Weber**. São Paulo: Ática, 1991, p. 79-127.
- _____. **Economia e Sociedade**. Brasília: UnB, Vol. 1, 1994.